



O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO SÉCULO XXI E OS SEUS AMPLOS EFEITOS JURÍDICOS¹

THE INSTITUTE OF MULTIPARENTALITY IN THE 21ST CENTURY AND ITS LARGE LEGAL EFFECTS

Lorenzo Mazzine Pichinin²

Luciane de Freitas Mazzardo³

RESUMO: O presente artigo tem como tema o instituto da multiparentalidade no século XXI, alicerçado com o objetivo compreender a colisão de responsabilidades entre pais biológicos e socioafetivos, frente a ausência de legislação brasileira específica sobre o tema. O método escolhido para o desenvolvimento do artigo foi o dedutivo, através de pesquisa de registros bibliográficos e análise documental, com abordagem histórico-comparativa, mediante fichamentos e resumos de obras que tratam sobre o tema. Assim sendo, o trabalho se desenvolve em dois capítulos, sendo que o primeiro trata brevemente sobre a aspectos conceituais de família e filiação, bem como sobre os diversos tipos de filiação. No segundo capítulo, aborda-se a multiparentalidade, suas possibilidades e consequências jurídicas. Como resultado, espera-se contribuir com a divulgação e compreensão deste importante tema, que tem o afeto como principal elemento de constituição das relações parentais, com toda gama de direitos e deveres envolvidos. O trabalho vincula-se à linha de pesquisa de Direito Privado e Repersonalização do Direito Civil, da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA, na área de concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas.

Palavras-chave: Família. Filiação. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

ABSTRACT: This article has as its theme the multiparentality institute in the 21st century, based on the objective of understanding the collision of responsibilities between biological and socio-affective parents, in the absence of specific Brazilian legislation on the subject. The method chosen for the development of the article was the deductive, through research of bibliographical records and documentary analysis, with historical-comparative approach, by means of fiches and abstracts of works that deal with the theme. Thus, the work is developed in two chapters, the first dealing briefly on the conceptual aspects of family and sonship, as well as on the various types

¹ O presente artigo foi realizado como instrumento de avaliação da disciplina de Direito de Família, ministrada pela professora Luciane de Freitas Mazzardo, no curso de direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Acadêmico do 8º (sétimo) semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: lorenzopichinin@hotmail.com

³ Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Especialista em Fundamentos da Educação e Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Franciscano (UFN); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Advogada; Docente do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA e Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1470410456576974>; Endereço eletrônico: luciane.mazzardo@gmail.com.



of membership. In the second chapter, we deal with multiparentality, its possibilities and legal consequences. As a result, we hope to contribute to the dissemination and understanding of this important theme, which has the affection as the main element of the constitution of parental relationships, with all the range of rights and duties involved. The work is linked to the research line of Private Law and Repersonalization of Civil Law, Faculty of Law of Santa Maria - FADISMA, in the area of concentration Citizenship, Public Policies and Dialogue among Legal Cultures.

Keywords: Family. Membership. Multiparentality. Legal effects

INTRODUÇÃO

A multiparentalidade constitui um tema de grande relevância no século XXI, em razão de ser cada vez mais comum os desafios envolvendo as relações parentais e de filiação, sendo que o Judiciário se depara com questões que envolvem o direito familista que ainda não estão contempladas pela legislação.

O presente estudo, com base na análise da legislação brasileira e entendimentos jurisprudenciais a respeito do instituto da multiparentalidade, trata do embate quanto a colisão de responsabilidades dos pais biológicos e socioafetivos, refletindo diretamente sobre os benefícios e consequências para os envolvidos quanto ao reconhecimento desta modalidade de parentesco.

Para explorar tal problemática, tem como objetivo analisar a legislação brasileira e os mais recentes entendimentos jurisprudenciais, no intuito de identificar as consequências do reconhecimento da multiparentalidade. De maneira mais específica, se propõe a realizar um estudo sobre a família e a filiação, biológica e socioafetiva, bem como o posicionamento dos tribunais a respeito dos principais reflexos da pluriparentalidade.

O estudo está desenvolvido e estruturado a partir de dois capítulos, a saber: o primeiro intitulado “Família e os diferentes tipos de filiação no âmbito jurídico brasileiro”, analisando aspectos conceituais e jurídicos; e o segundo denominado “Multiparentabilidade: possibilidades e consequências jurídicas”, percorrendo sobre os direitos e deveres de pais e filhos - biológicos e socioafetivos -, bem como os desdobramentos quando reconhecida a multiparentalidade.

O artigo em apreço vincula-se à Linha de Pesquisa “Direito Privado e Repersonalização do Direito Civil” da FADISMA, com a área de concentração em Cidadania, Políticas Públicas



e Diálogo entre Culturas Jurídicas. O método utilizado para o desenvolvimento do estudo foi o dedutivo, que parte da regra geral, para então compreender os casos específicos.

A análise realizada valeu-se dos procedimentos de pesquisa de registros bibliográficos e documentais, através da abordagem histórico-comparativa, por meio de fichamentos e resumos de obras pesquisadas que versam sobre o tema. Sendo assim, realizadas as considerações iniciais e a apresentação do presente trabalho de conclusão de curso sobre multiparentalidade, parte-se agora para o desenvolvimento das ideias já apontadas nas linhas anteriores.

1. FAMÍLIA E OS DIFERENTES TIPOS DE FILIAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de mais nada, é importante destacar que para estabelecer a definição de família, faz-se necessário compreender a fase histórico e cultural das relações incorporadas, visto que a face de família se modificou no decorrer dos anos (MALUF, MALUF, 2015). Ainda, importante compreender a origem da palavra:

A palavra “família” deriva do latim *família*, que se origina de *famulus*, designando o servidor, o criado. A família podia ser entendida como o *locus* onde reinava o *pater*, abrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos. (MALUF, MALUF, pg. 25, 2015)

É possível perceber, a partir da origem da palavra família, a notória referência do sistema patriarcal, excluindo as demais entidades familiares, bem como os filhos que não fossem havidos na constância do casamento, eis que eram considerados ilegítimos e viviam à margem da sociedade.

Nos anos de vigência do Código Civil de 1916, família somente era considerada família, ou seja, considerada existente legal e socialmente, apenas quando proveniente de um casamento válido e eficaz. Desta forma, qualquer outra forma de família era considerada excluída da sociedade, e quando existisse um concubinato que equivalesse a chamada união estável, suas consequências eram examinadas no âmbito dos Direitos das Obrigações (MADALENO, 2018).



A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88) é a primeira a trazer o conceito da palavra família de forma ampla, incluindo até mesmo a família que foi constituída fora do casamento, sendo ela a união estável, e ainda a família composta por um dos progenitores e sua descendência, sendo essa definida como família monoparental (RODRIGUES, 2004).

Nesse sentido, merece destaque o artigo 226⁴ da CFB/88, que demonstra os grandes avanços e conquistas da sociedade, tornando-se a família mais um eixo familiar do que um modelo tradicional de família propriamente dito (DILL, BELLENZIER, CALDERAN, 2009).

Ademais, o artigo 227, §6^o da Constituição Federal Brasileira, veda seja qual for a referência discriminatória no que tange à filiação, incluindo a legitimidade em relação a todos os filhos, independentemente da origem do nascimento (MALUF, MALUF, 2015).

Tratar do conceito de família é adentrar em um campo vasto de definições, uma vez que gradativamente as relações interindividuais tornam-se mais complexas e se exaurem os princípios éticos e morais de fidelidade e união (RIZZARDO, 2014), preceitos que têm se relativizado ao longo dos tempos.

Diante do progresso de costumes, é visível a dificuldade quanto ao entendimento do conceito de família. Diversos autores tentam defini-la e não obtém êxito, uma vez que o próprio

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



Código Civil de 2002 – que será tratado mais adiante -, não atribui um conceito absoluto para definir família (NADER, 2016).

O conceito de família é extremamente amplo, podendo ser definido superficialmente como àquela formada por pessoas ligadas através de um vínculo sanguíneo, ou seja, que provem de um mesmo tronco ancestral (RODRIGUES, 2004). Em uma visão mais contemporânea, Lôbo (2017) pondera que a família se reinventou socialmente, reencontrando sua unidade no afeto, sendo um núcleo de realizações existenciais. Ao tratar das funções da família, o autor discorre que,

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida (LÔBO, 2017, p. 16).

Nesse passo, tendo em vista a relevância da família nas sociedades de forma geral, sendo ela civilizada ou não, há sempre a proteção do Estado, que pode até mesmo ser considerado ambientada no direito público em sentido amplo (RIZZARDO, 2014).

A CFB/88, tornou-se conhecida sendo a “Constituição Cidadã”, uma vez que inovou a estrutura social e familiar da sociedade, tendo como forte característica o respeito aos princípios constitucionais (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana) (DILL, BELLENZIER, CALDERAN, 2009).

Na leitura dos dispositivos constitucionais que albergam os interesses da família, a Constituição Federal, ao contrário da visão moderna de proteção exclusiva da entidade familiar, permitiu que se reconhecessem constitucionalmente, em perspectiva pós-moderna, dois princípios eventualmente, considerados antagônicos: proteção à unidade familiar e o de proteção aos filhos, considerados em sua individualidade. (WELTER, 2003, p. 68.)

Conforme a visão de Welter, a CFB/88 deixou de apenas proteger exclusivamente o casamento e os filhos legítimos, passando também a priorizar a proteção também à todos os filhos, sejam eles havidos na constância ou não do casamento, de forma igualitária (DILL, BELLENZIER, CALDERAN, 2009). Este olhar da CFB/88 incentivou os novos laços



familiares, que surgem do afeto, e do envolvimento emocional, reconhecendo assim a igualdade entre os diversos tipos de filiações (MOLZ, 2016)

Logo após a promulgação da CFB/88, em 1992 veio a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Esta lei passou a revogar os artigos 332⁶, 337⁷ e 347⁸ do Código Civil de 1916, que ainda estava em vigência. Ainda, além das vedações, estabeleceu a fixação na sentença de primeiro grau no reconhecimento de paternidade, e o valor dos alimentos provisórios ou definitivos em razão do reconhecimento (BRASIL, 1992).

Conseqüentemente, o Código Civil de 2002, apesar de manter a presunção da filiação, acrescentou ainda três hipóteses de presunção legal de parentesco⁹, sendo elas: fecundação artificial, homóloga ou heteróloga (MOLZ, 2016).

Conforme interpretação do CC/2002, a filiação natural é a relação genética, sanguínea, entre os pais e filhos, resultado da relação sexual ou até mesmo da inseminação artificial. Quando há dúvidas quanto a filiação natural ou biológica, utiliza-se o exame de DNA, que determina quase que absolutamente a filiação (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Importante mencionar que a filiação natural ou biológica não determina o nível de laços afetivos, nem mesmo vínculos sólidos, uma vez que estes vão muito além da fisiologia (MOLZ, 2016). Também constitui filiação, aquela resultante de outras formas diferentes de origem na filiação civil, sendo elas a adoção, reprodução assistida heteróloga e socioafetiva (MOLZ, 2016).

⁶ Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.

⁷ Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (art. 221).

⁸ Art. 1.347. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de uma obra literária, científica, ou artística, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

⁹ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.



A adoção é um vínculo de filiação através do afeto entre adotante (s) e adotado (s), ou seja, não há o vínculo sanguíneo, genético, todavia o adotado passa a possuir direitos de um filho natural, sem distinções (DIAS, 2015).

A inseminação heteróloga é quando a mulher escolhe através de um banco de material genético (doador por pessoas anônimas) um sêmen. Não há relação entre o doador, mulher e criança gerada. Há ainda a possibilidade da mulher ser casada e o marido permitir o procedimento, havendo neste caso uma “adoção antenatal”, e o pai sendo pai por presunção absoluta de paternidade socioafetiva (NADER, 2016).

Seguindo as filiações civis, há a substituição ou sub-rogação, conhecida popularmente como “barriga de aluguel”. A mesma possui alguns requisitos pontuais para ser admitida, dentre eles que seja sem fim lucrativo, que a cedente do útero tenha menos de 50 anos e seja parente da mãe genética. Caso não cumpra os requisitos mencionados, é classificada como crime, conforme o artigo 242¹⁰ do Código Penal (MOLZ, 2016).

Também é possível a doação temporária de útero entre a mulher e parceiros homossexuais, onde um dos parceiros doa o material genético e outro estabelece a paternidade socioafetiva, já que não é possível o material genético de ambos neste procedimento (MOLZ, 2016), constituindo mais uma forma de exercício da afetividade em relação a filiação.

Dessa forma, é possível perceber que gradativamente a constituição de família matrimonial e essencialmente patriarcal foi deixando de ser única, diante das diversas formas de relacionamentos que a sociedade e até mesmo o âmbito jurídico foi amparando. Em consequência disto, houve a necessidade de mudanças no instituto da filiação, uma vez que resta claro que o estado de filho vai muito além de laços sanguíneos, sendo o requisito o mais importante de todos, o amor.

2. MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

¹⁰ Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.



Através das novas ideias e conceitos de família, voltada ao cuidado das pessoas e não apenas ao patrimônio, dá-se início as relações interpessoais na sociedade. Sendo assim, o “novo” direito de família busca amparar juridicamente e com efetividade os novos sujeitos envolvidos (KIRCH, COPATTI, 2013).

Uma das grandes inovações da CFB/88, como já expresse, foram as novas formas de filiação, ultrapassando o requisito biológico e partindo para o reconhecimento e a importância dos laços socioafetivos (BUCHMANN, 2013), aqueles que são construídos com base no afeto, independentemente da existência de consanguinidade.

Nesse contexto que se surge a multiparentalidade, que não pode ser confundida com a adoção, uma vez que a primeira reconhece a existência do direito da convivência familiar da criança e/ou adolescente com a paternidade biológica e socioafetiva, em conjunto, enquanto na adoção há o rompimento dos vínculos com os pais biológicos (KIRCH, COPATTI, 2013).

Não há requisitos definidos, que se encaixam em todos os casos, para determinar se trata-se ou não da ocorrência de multiparentalidade, mesmo porque cada caso é um, possui suas peculiaridades, envolvendo distintas realidades sociais e diferentes constituições de famílias (SCHWERZ, 2015).

No entanto alguns pontos devem ser avaliados de forma ampla, como forma de orientação, ao tentar identificar a multiparentalidade, sendo eles (i) legitimidade para requerer o reconhecimento da multiparentalidade; (ii) presença do critério biológico e/ou afetivo na segunda e conseqüente filiação que se busca reconhecer; e por fim (iii) a efetivação das garantias e dos princípios constitucionais (SCHWERZ, 2015).

De acordo com Madaleno (2011, p. 479), “não é suficiente a mera verdade biológica, pois ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a verdade registral da filiação”, ou seja, são três formas de verdades que entram na ponderação que deve ser feita a fim de definir o fenômeno da multi ou pluriparentalidade.

Tornou-se cada vez mais comum as famílias recompostas, ou seja, aquelas formadas por pessoas que anteriormente integravam outras famílias, uma vez que padrastos/madrastas por muitas vezes acabam exercendo o papel de pais/mães, sem que os próprios genitores biológicos deixem de fazê-lo. A multiparentalidade é o plural de pais e/ou mães (BUCHMANN, 2013).



Sendo o ser humano um reflexo da maneira de ser no mundo genético, (des)afetivo e ontológico, é considerado tridimensional, logo tanto as paternidades/maternidades biológicas quanto as afetivas devem ser reconhecidas igualmente e conjuntamente quando necessário (SCHWERZ, 2015).

As leis acabam sendo alteradas em decorrência das mudanças temporais e novos costumes, conforme as necessidades apresentadas. A multiparentalidade é uma temática de certa forma atual e bastante polêmica. Nas palavras de Póvoas:

[...] não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, albergando-lhes os princípios constitucionalmente e eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade” (PÓVOAS, 2012, p. 11).

A multiparentalidade, ao ser reconhecida, traz diversos efeitos, não só na vida das pessoas envolvidas, como também na esfera jurídica. É importante refletir que a partir do momento em que há a inclusão de um pai ou mãe socioafetivo no registro de nascimento, é estabelecido uma filiação não só com o filho, mas também com os pais biológicos (KIRCH, COPATTI, 2013).

Os questionamentos quanto essa nova filiação são inúmeros, dentre eles podemos citar: a criança deve optar por uma paternidade/maternidade? É preciso que exista uma escolha e uma rejeição ao afeto e amparo que o pai/mãe rejeitado estaria disposto a dar? (BUCHMANN, 2013) E se não houver a necessidade de escolha por uma parentalidade/maternidade, o(a) filho(a) tem direito a herança de ambos?

O grande desafio é ampliar a proteção jurídica, que hoje ainda é paternidade/maternidade singular, em multiparentalidade. No entanto, importante trazer à baila que a multiparentalidade vai muito além do interesse da criança, sendo primordial vislumbrar o que os pais buscam e pedem (BUCHMANN, 2013).

A legislação não trata de forma clara sobre o critério socioafetivo ou até mesmo sobre a possibilidade da bipaternidade. Logo, o meio mais eficaz é analisar o sistema legislativo de forma ampla, analisando minuciosamente os princípios e dispositivos de toda a legislação



brasileira, a fim de melhor regulamentar e decidir cada situação em específico (SCHWERZ, 2015).

Cabe salientar que em julgados anteriores sobre o tema, os tribunais não admitiam o instituto da multiparentalidade, a exemplo da Apelação Cível nº 70027112192 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi julgado impossível o reconhecimento de paternidade socioafetiva sem afastar a ligação com o pai biológico.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70027112192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/04/2009).

Nesse quadro, o argumento que embasou a negativa de reconhecimento do instituto pautou-se no entendimento de que “ninguém poderia ser filho de dois pais” (BRASIL, 2009). Alguns julgados anteriores, ainda em 2007, compreendiam que a paternidade socioafetiva ressaltava-se quando comparada com a biológica, mas mesmo assim não havia o entendimento da possibilidade de ambas coexistirem, como é o caso analisado na Apelação Cível nº 70017530695 do TJRS, de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS. ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo co-existir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70017530965, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 28/06/2007).



Contudo, diante da evolução de tais relações, em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se afirmando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, firmando a Tese de Repercussão Geral 622. Desta forma, grande parte dos embates quanto à multiparentalidade foram solucionados (SCHREIBER, LUSTOSA, 2016).

Nesta vertente, destaca-se que o CC/2002 deixa claro no seu artigo 10, inciso II¹¹, a necessidade de averbação em registro público sobre a alteração do estado da pessoa natural. Ademais, interessante mencionar o entendimento de Póvoas quanto ao parentesco:

Teria parentesco em linhas reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais (art. 1.523, do CC) e sucessórios (PÓVOAS, p. 93, 2012).

Em se tratando dos efeitos da multiparentalidade, a exemplo do nome que será utilizado pelo filho, o mesmo é um direito personalíssimo, fulcro da dignidade da pessoa humana, logo, sendo a vontade do (a) filho (a), este possui o direito de adicionar os sobrenomes das famílias referidas (BUCHMANN, 2013), desfrutando assim de todas as condições inerentes ao seu estado de filho.

No que tange à obrigação alimentícia, há a possibilidade de utilizar o mesmo entendimento quando das situações de bipaternidade, ou seja, sendo os pais/mães biológicos e afetivos credores e devedores de alimentos para com o filho (BUCHMANN, 2013). Todavia, deve-se levar em conta que quando impossibilitados os pais de prestarem alimentos, todos os avós devem concorrer, uma vez que estão no mesmo grau de parentesco e assim, respondem de forma sucessiva quanto as responsabilidades dos pais (SCHREIBER, LUSTOSA, 2016).

Outra questão a ser analisada é quanto aos efeitos patrimoniais, quais sejam, o direito à herança e à prestação alimentícia. Se existe dupla vantagem para o filho, pode converter-se em duplo dever quando na vida adulta também (BUCHMANN, 2013). Tal dever está expresso no

¹¹ Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;



art. 229 da CRB/1988, dispondo que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Ainda quanto aos direitos sucessórios, há a necessidade de ser questionado que o direito a novas heranças também acaba por reduzir a quota hereditária dos demais sucessores, sendo um embate curioso ao pensar que a luz da legislação todos os filhos devem ser tratados igualmente (BUCHMANN, 2013).

A insuficiência legislativa específica vai ser sempre um pressuposto daquilo que vai contra o tradicional, mesmo sendo de conhecimento de todos que a lei deveria acompanhar as necessidades e mudanças dos novos tempos. Todavia, a dificuldade de acompanhar as mudanças e evoluções da sociedade, bem como os conflitos existentes em diversas questões dentro de cada caso, não devem ser um impasse ao Judiciário para se excluir o feito, uma vez que não é considerado padrão (COSTA, 2015).

A multiparentalidade é um tema que tem grandes debates quanto a direitos e deveres dos filhos e pais. A jurisprudência ainda demonstra algumas resistências quanto ao prestígio da multiparentalidade, havendo ainda julgados que não a reconhecem. Logo, sendo um assunto com tantas adversidades, deve ser analisado a realidade fático-social, e quando reconhecida ser clara também quanto aos efeitos jurídicos e seus pontos positivos e negativos (BATISTA, 2014).

Como se extrai deste breve estudo, amplas são as perspectivas que surgem em relação aos novos arranjos familiares que, por sua vez, repercutem em outras formas de filiação, sendo o afeto o grande fio condutor de todas as inovações, merecedoras do necessário reconhecimento e amparo jurídico aos vínculos estabelecidos.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo estudar sobre o instituto da multiparentalidade no Século XXI, tendo em vista a ausência de legislação específica quanto ao tema no ordenamento brasileiro. Inicialmente, pesquisou-se a respeito do aspecto conceitual de família e os diversos



tipos de filiação, refletindo sobre a evolução da sociedade e os novos arranjos familiares, resultando na necessidade de leis que contemplem tais situações.

Atualmente as concepções de família são totalmente diferentes quando comparadas ao tempo de vigência do Código Civil de 1916, que retratava uma família essencialmente patriarcal e patrimonialista, que evoluiu em todos os aspectos, até os dias atuais, configurando-se de diversas formas, de maneira plural e mais democrática. É evidente que os valores sociais mudam conforme o tempo histórico, restando clara a necessidade de que os poderes legislativo e judiciário acompanhem as transformações dos novos tempos.

Nesse contexto, a multiparentalidade consiste na adição de um pai/mãe a certidão do (a) filho (a) no registro público, sendo um dos requisitos para sua configuração, o mais relevante o afeto entre ambos, que ultrapassa o vínculo genético. Esta nova forma de filiação, por ser atual e ainda pouco divulgada, não conta com legislação específica, apoiando-se no entendimento do Superior Tribunal Federal, revestindo a temática de um tom polêmico, haja vista as possibilidades e consequências de seu reconhecimento para todas as partes envolvidas, pais biológicos, socioafetivo, filho(a), e demais familiares.

Frente a todo o debate que o tema traz consigo, é necessário que exista discernimento no reconhecimento da multiparentalidade, bem como consciência por parte de todos os envolvidos quanto aos seus direitos e deveres. Ademais, tendo em vista que cada caso é um, e possui suas peculiaridades, os magistrados devem analisar a situação individualmente, estabelecendo todos os direitos e deveres dos envolvidos para que isto não se torne um problema futuro. Por fim, deve-se levar em conta que toda forma de filiação deve ser reconhecida quando é baseada no amor.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Débora Mayane de Ávila. **A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.** Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5572/1/20944199.pdf>>. Acesso em 29 jul. 2018.



BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 out. 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 julh. 2018.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2º jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 julh. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 julh. 2018.

_____. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 08 dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 julh. 2018

_____. Decreto-lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Institui a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 de dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 622**: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em 10 jul. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70027112192, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. em 2009. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70027112192&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 12 jul. 2018.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adrina_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 julh. 2018



COSTA, Fabrício Borges. **Da multiparentalidade no século XXI**. Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015. Dossiê: Ratio Juris: Razão do Direito. Disponível em: <<http://200.229.32.55/index.php/percursoacademico/article/view/9860/8200>> Acesso em: 30 julh. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em 29 jul. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8 ed. Salvador: JusPoivm, 2016.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em 30 jul. 2018.

LOBO, Paulo. (2017). Direito civil – **Famílias**, 7ª edição., 7th edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/>

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª edição. Forense, 03/2018.

MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**, 1ª edição. Saraiva, 12/2015.

MOLZ, Patricia. **Reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção "à brasileira"**. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1307>>. Acesso em 29 jul. 2018

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção de Título de Meste em Ciência Jurídica. Itajaí, Santa Catarina, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 9ª edição. Forense, 08/2014.



RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família** - Volume 6 - 28ª Edição - Coleção Direito Civil. Saraiva, 07/2004.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>> .Acesso em: 30 julh. 2018

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. In: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015.

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 31.